



PROCESSO TC N.º 00530/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Francisca Cleonice de Lima Dias e outra

Interessada: Damiana Maria dos Santos Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00618/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP a Sra. Damiana Maria dos Santos Silva, matrícula n.º 0281-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Palmeira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 122, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 11 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00530/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP a Sra. Damiana Maria dos Santos Silva, matrícula n.º 0281-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Palmeira/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 111/115, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.925 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 54 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município de Nova Palmeira/PB, de 24 de novembro de 2020; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades, a ausência de documentos comprobatórios da mudança do cargo de Merendeira para Auxiliar de Serviços Gerais e a possível incorreção no nome da aposentada.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela antiga e pela atual Presidente do IPSENP, respectivamente, Sra. Francisca Cleonice de Lima Dias, fls. 121/126 e 134/139, e Sra. Ângela Maria Oliveira dos Santos, fls. 172/173, bem como pela aposentada, Sra. Damiana Maria dos Santos Silva, fls. 158/159, os analistas deste Tribunal, fls. 144/147, 163/166 e 181/184, em sua última manifestação, fls. 181/184, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 122.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 187/191, pugnou, em apertada síntese, pelo registro do ato concessório.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 122, haja vista ter sido expedido por autoridade



PROCESSO TC N.º 00530/21

competente (antiga Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, Sra. Francisca Cleonice de Lima Dias), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Damiana Maria dos Santos Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (11.925 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 122, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2024 às 08:55



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2024 às 11:40



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO